

LEI Nº 2.037, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

TÍTULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO, TRÂNSITO E TRANSPORTES

CAPÍTULO V DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE CONTROLE DE ENCHENTE

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS SOCIAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA DE ESPORTE E DE LAZER

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO II
DOS USOS URBANOS

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I
DA PERMEABILIDADE DO SOLO

SEÇÃO II
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO III
DA ALTURA NA DIVISA

SEÇÃO IV
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

SEÇÃO II
DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO

SEÇÃO III
DO REPARCELAMENTO

SEÇÃO IV
DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

SEÇÃO V
DO SISTEMA VIÁRIO

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

TÍTULO VI
DA GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI Nº 2.037, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e de expansão urbana no Município de Rio Piracicaba, institui o Plano Diretor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Piracicaba:

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A política urbana do Município de Rio Piracicaba tem por objetivo o desenvolvimento urbano por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade.

Art. 2º. O planejamento do Município de Rio Piracicaba tem por finalidade orientar a ação governamental da administração pública municipal visando à melhoria da qualidade de vida da população e à ordenação do uso e da ocupação do solo e do desenvolvimento municipal, observando-se, entre outros:

- I – os princípios que regem a política urbana;
- II - as diretrizes das políticas públicas setoriais;
- III – as normas gerais do regime urbanístico;
- IV – os instrumentos da política urbana;
- V – as demais normas contidas nesta Lei.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O Plano Diretor, instituído por esta Lei, constitui o instrumento básico da política urbana e do planejamento municipal, que se orientam pelos seguintes princípios:

- I – respeito às diferenças e combate às desigualdades e à exclusão social;

II – articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que busquem a cooperação entre os municípios circunvizinhos, a iniciativa privada e a sociedade em prol do interesse social;

III – desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana em um meio ambiente equilibrado;

IV – gestão democrática participativa e descentralizada;

V – fortalecimento do aparato regulador do Poder Público sobre o solo urbano com vistas a evitar a concentração e a retenção especulativa de terras prejudiciais à ocupação do território e ao desenvolvimento da cidade;

VI – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população e às características locais;

VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VIII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. São diretrizes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal:

I – adequar a estrutura organizacional da Prefeitura às diretrizes propostas neste Plano Diretor, priorizando a criação de órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento econômico, no âmbito da administração direta, na forma do inciso II do art. 5º desta Lei;

II – promover a criação de instrumentos jurídico-normativos e a revisão daqueles existentes no Município, de modo a adequá-los aos princípios e às diretrizes definidas neste Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, priorizando as normas de urbanismo, posturas, saneamento, fiscalização e recursos humanos;

III – promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos;

IV – definir política pública de recursos humanos para o Município, especialmente por meio da adoção das seguintes ações:

a) adequação do quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, às necessidades atuais e às perspectivas de desenvolvimento municipal;

b) desenvolvimento de programas de capacitação permanentes e eventuais da equipe técnica da Prefeitura para o desempenho das suas funções.

V – fortalecer o setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, de forma a assegurar receita própria e transferida adequadas às necessidades e às potencialidades do Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas;

VI – instrumentalizar as instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de polícia pelo Município.

VII – desenvolver projetos educativos dirigidos à população local, no sentido de promover a conscientização sobre a importância da participação cidadã nas diferentes esferas da gestão pública municipal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º. São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

I – apoiar, reforçar e fomentar atividades que tenham como conseqüência a diversificação da economia municipal e o fortalecimento de atividades econômicas tradicionais, visando o aumento de oportunidades de trabalho e de renda para a população residente no Município;

II – criar um Fundo de Desenvolvimento Econômico tendo como órgão executor um departamento de desenvolvimento econômico que priorize o investimento dos recursos em pequenos projetos de geração de ocupação de renda e de associação de produtores;

III – implantar Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico responsável pelo gerenciamento dos recursos do fundo de desenvolvimento econômico e captação de recursos disponíveis nas esferas estadual e federal e que priorize:

a) incentivo à organização dos produtores rurais, bem como ao fortalecimento do Sindicato de Produtores Rurais;

b) desenvolvimento de um cadastro atualizado de todas as atividades do setor de indústria, comércio e serviços existentes no município;

c) identificação e incentivo à implementação de parcerias entre produtores de vários setores, entre elas a pecuária leiteira, laticínio, horticultores, comércio, reflorestamento, fabricação de móveis;

d) convênios com escolas e outras entidades voltadas à educação profissional, para promoção de cursos de qualificação de produtores rurais e seus filhos, e de mão de obra em geral;

- e) identificação de Organizações Não Governamentais – ONGs, interessadas em parcerias com a Prefeitura Municipal para identificação de projetos viáveis e sua implementação;
- f) criação de espaços para comercialização da produção local;
- g) apoio a campanhas com o objetivo de esclarecer e estimular os consumidores a buscarem os produtos locais, de forma a incentivar o desenvolvimento local;
- h) incentivo ao empresariado local para aproveitamento das oportunidades oferecidas pela implantação do Distrito Industrial;
- i) identificação de alternativas de transporte e estratégias eficientes de atendimento domiciliar com vistas a propiciar melhorias nas relações de consumo da cidade;
- j) desenvolvimento e fortalecimento do turismo como atividade econômica capaz de gerar emprego e renda e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida para população.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º. São diretrizes da política ambiental:

I – consolidar o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, como órgão gestor da política ambiental do Município, tanto no que diz respeito ao licenciamento para instalação e funcionamento de novos projetos, quanto à fiscalização daqueles já em operação, segundo as atribuições municipais determinadas por legislação municipal, estadual e federal;

II – Implementar e garantir programa de educação ambiental para a população local, principalmente na rede de ensino municipal, visando à difusão de práticas ecológicas que possam ser reproduzidas e que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da comunidade;

III – desenvolver programa de recuperação da mata ciliar do Rio Piracicaba, especialmente na região onde este atravessa a área urbana, em parceria com empresas e entidades envolvidas com essa atividade;

IV – desenvolver programas próprios, ou em parcerias com outros órgãos e entidades, visando o manejo sustentável das áreas rurais com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, a implantação de projetos de reflorestamento para os pequenos e médios produtores rurais;

V – incentivar e buscar parcerias com empresas para o reflorestamento de encostas, evitando processos erosivos e carreamento de sedimentos para o leito do Rio Piracicaba e seus afluentes;

VI – estabelecer mecanismos para estimular a criação de uma unidade de conservação, por parte do poder público, na forma de uma Área de Proteção Ambiental - APA, nas bacias dos córregos Talho Aberto e São Miguel;

VII – criar um parque municipal na sede urbana de Rio Piracicaba, em área com presença de vegetação nativa remanescente e com ocupação inviabilizada devido à elevada declividade;

VIII – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do Município, especialmente por meio de medidas como:

- a) preservação e recuperação dos lagos e das represas do Município;
- b) recuperação dos cursos d'água em leito natural;
- c) estabilização de encostas que apresentem riscos de deslizamento.

IX – ampliar a participação do município no comitê da bacia hidrográfica do Rio Piracicaba;

X – implementar e divulgar o Código de Posturas do Município, contemplando adoção de medidas de controle de águas pluviais e materiais sólidos carreados, bem como a fiscalização e o acompanhamento das obras por técnicos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO, DE TRÂNSITO E DE TRANSPORTES

Art. 7º. São diretrizes do sistema viário e de trânsito:

I – promover a integral municipalização do trânsito, considerando, entre outras, as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos e animais, à implantação e manutenção da sinalização;

II – definir plano de recuperação das principais estradas vicinais, buscando priorizar:

- a) estrada vicinal de ligação da sede municipal à sede do distrito de Conceição de Piracicaba;
- b) trecho entre a BR 262 e Conceição de Piracicaba;
- c) estrada vicinal de ligação de Conceição de Piracicaba a Padre Pinto;
- d) estrada vicinal de ligação da sede a Gomes de Melo e Brandão;
- e) estrada vicinal de ligação da Estiva à ponte Saraiva, localizada na margem direita do Rio Piracicaba;

III – priorizar a recuperação dos demais acessos rurais, considerando a população atendida pelos mesmos e o grau de dependência do povoado em relação à sede;

IV – implementar plano de manutenção preventiva das estradas;

V – implementar plano de obras prioritárias, buscando contemplar:

a) tratamento do acesso para pedestres da comunidade de Boa Vista ao ponto de embarque da rodovia, incluindo a sinalização de advertência da travessia, bem como a adequação e a implantação de abrigos;

b) substituição da ponte de Bicas por outra com as características geométricas mínimas iguais às definidas nesta Lei para as vias locais;

c) melhoria da passagem de nível de Bicas, mediante o cercamento da faixa de domínio para disciplinar a travessia, melhoria da travessia de pedestres, especialmente para aqueles com mobilidade reduzida, através da implantação de passeios, dando condições seguras para a travessia sobre os trilhos e ampliação da largura da travessia veicular;

VI – realizar gestão junto aos órgãos responsáveis para implantação de melhoria da interseção do acesso à Conceição de Piracicaba com a BR 262, e do acesso a Caxambu com a MG 123;

VII – priorizar a circulação dos pedestres, na implantação das calçadas, e a articulação de sistema viário compatível com a topografia local, atendendo aos parâmetros geométricos do Anexo 3, na criação de novas vias;

VIII – promover a implantação de sinalização adequada, de modo a garantir melhor visibilidade e segurança à população do Município;

IX – definir medidas mitigadoras relacionadas a empreendimentos que gerem impactos no trânsito do município;

X – pavimentar as vias coletoras e arteriais a serem implantadas na sede municipal, priorizando o uso de pavimentos que permitem maior permeabilização do solo;

XI - implantar sinalização nas lombadas, de conformidade com a Resolução n.º 39/98 do CONTRAN;

XII - garantir a continuidade do trânsito de pedestres ao longo das vias, incluindo aqueles com dificuldade de locomoção, através das seguintes ações:

a) reservar largura mínima de 1,1m nas calçadas, através do controle da implantação de mobiliário urbano tais como postes, telefones públicos, bancas de jornal e balizas de placas de sinalização;

b) utilização de rampas de acesso entre a pista e a calçada em locais apropriados;

c) utilização de pavimento nas calçadas que forme superfície regular e contínua;

d) implantação de travessias de pedestres com pavimentos que formem superfície regular e que possibilitem a demarcação com sinalização horizontal nas vias pavimentadas com poliédrico;

e) utilização da NBR 9050/04 como referência para a definição de soluções para a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;

XIII – garantir a articulação do sistema viário a ser implantado com o arruamento existente, obedecendo a hierarquização das vias conforme apresentado no Anexo 2 e os parâmetros geométricos definidos no Anexo 3;

XIV – orientar a elaboração de projetos de novos parcelamentos visando à compatibilização do traçado viário com a topografia local, diminuindo volumes de corte e aterro, favorecendo o correto encaminhamento das águas pluviais e o atendimento dos parâmetros geométricos adequados à função de cada via proposta, conforme definido no Anexo 3;

XV – adotar a classificação funcional das vias contida no o Anexo 2, quando da definição de diretrizes para arruamento e continuidade viária em áreas de expansão urbana, da orientação de tratamentos viários preferenciais para transporte coletivo, vias para pedestres, rotas para tráfego de veículos de carga, estacionamentos livres ou rotativos e uso eventual da rua em atividades de lazer, e da orientação e regulamentação das ações que gerarão transformações urbanas;

XVI - implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com as características do Bioma local, a largura do passeio, a presença de fiação elétrica e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;

XVII - avaliar a necessidade de ampliação das obras viárias de arte existentes em função das novas demandas que possam surgir a partir da melhoria das estradas, especialmente da ligação do distrito de Conceição de Piracicaba à sede municipal.

Art. 8º. São diretrizes do sistema de transporte:

I - criar condições para a efetiva municipalização do trânsito, conforme determina a Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

II – considerar, no âmbito das ações municipais, as seguintes prioridades:

a) padronização da sinalização de regulamentação conforme estabelece a Resolução n. 180/05 do CONTRAN;

b) proposta ao DER de gestão integrada por meio de convênio ou cessão da circunscrição do trecho da rodovia MG 123 inserido no perímetro urbano;

III – desenvolver estudos específicos de demanda por transporte público a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população do município;

IV – estimular a criação de alternativas de prestação de serviço de transporte de passageiros, implementando sistemas se serviços de táxi e mototáxi públicos, mediante licitação.

V - zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, escolar ou não.

CAPÍTULO V DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO

Art. 9º. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

I – proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens;

II – fazer levantamento da produção cultural local, com vistas à identificação de iniciativas passíveis de estímulo e investimento por parte do Poder Público e do setor privado;

III – desenvolver o cadastro municipal de entidades culturais e associações comunitárias, registrando histórico das entidades e informações básicas de identificação das mesmas;

IV – buscar articulação com órgãos e entidades públicas e privadas para registrar a memória da cidade;

V – promover a valorização e a preservação do patrimônio cultural local através da introdução de conteúdo de educação patrimonial nas escolas da rede de ensino municipal, da promoção de exposições, campanhas e eventos para a população em geral;

VI – incentivar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais e centros de apoio comunitário;

VII – promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais como o artesanato, a culinária e o congado, através de programas e eventos que os divulguem, promovam o intercâmbio de experiências e a comercialização da produção local;

VIII – divulgar e apoiar a Festa do Bom Jesus, resgatando e valorizando-a como patrimônio cultural da comunidade;

IX – fortalecer as áreas de Cultura e Patrimônio no âmbito da estrutura administrativa municipal, priorizando a criação de um setor específico para a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas nessas áreas.

CAPITULO VI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 10. A política de saneamento compreende as seguintes políticas específicas:

I – política de abastecimento de água;

II – política de esgotamento sanitário;

III – política de coleta e disposição de resíduos sólidos;

IV – política de drenagem urbana;

V – política de controle de enchente.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 11. São diretrizes da política de abastecimento de água:

I – planejar a ampliação do sistema de abastecimento de água, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante as seguintes ações:

- a) viabilização de recursos para melhoria e ampliação do sistema;
- b) construção de novos reservatórios e estações elevatórias;
- c) estudos de novos mananciais subterrâneos e superficiais;
- d) reforma da estação de tratamento de água;
- e) redução de perdas no sistema através da implantação de ações de combate e controle das perdas de água, inclusive com educação ambiental da população;
- f) monitoramento da qualidade da água distribuída à população e dos mananciais do município.

II – ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica;

III – efetuar o cadastro das redes de distribuição de água da sede municipal e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento;

IV – projetar para os povoados abastecidos por sistemas sob responsabilidade da Administração Pública Municipal a medição da água através de hidrômetros, mediante estudos econômicos e financeiros que levem à adoção de tarifas justas e que permitam ao poder público fazer frente às despesas de custeio do sistema de abastecimento de água e arcar com os investimentos necessários.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 12. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

I – promover a coleta e a disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

II – planejar a ampliação do sistema de esgotamento sanitário, a partir de estudos e projetos que contemplem a implantação de um sistema separador absoluto, evitando o mau cheiro e a contaminação dos cursos d'água;

III – efetuar o cadastro das redes coletoras de esgotos sanitários, bem como dos demais dispositivos do sistema de coleta, da sede municipal e das comunidades rurais;

IV – substituir as redes coletoras de esgotos sanitários antigas, de diâmetros insuficientes, sobretudo na área central da sede do Município;

V – desenvolver estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de uma estação de tratamento de esgoto no município e de sistemas individuais do tipo fossas sépticas para as comunidades rurais;

VI – planejar a adoção de um sistema de tarifas justas que permitam à Prefeitura arrecadar receitas para o custeio de operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento dos esgotos, bem como para investimentos futuros para implantação de interceptores e da estação de tratamento de esgoto;

VII – desenvolver um plano regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da sede e das comunidades rurais, sobretudo do Rio Piracicaba e seus afluentes, em parceria com órgãos e entidades estaduais e federais;

VIII – promover melhorias no projeto básico de esgotos sanitários da área rural do Município, especialmente visando à:

a) implementação de estação de tratamento de esgoto no distrito de Conceição de Piracicaba, assim como a prevista no distrito de Padre Pinto, e de fossas sépticas nas comunidades rurais;

b) promoção da melhoria na cobertura de coleta de esgoto nas sedes dos distritos de Padre Pinto e Conceição de Piracicaba, com a substituição das redes existentes subdimensionadas ou antigas, e a ampliação de redes de esgoto;

c) ampliação das redes de interceptores de esgoto já executadas na sede do distrito de Padre Pinto para outros fundos de vale, de modo a atender a toda população do distrito.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 13. São diretrizes da política de coleta e disposição de resíduos sólidos:

I – assegurar e estender a coleta dos resíduos sólidos à totalidade da população urbana da sede, dos distritos e das comunidades rurais, ampliando a frequência da coleta de lixo;

II – instalar coletores de lixo, de diferentes capacidades volumétricas, contribuindo para a manutenção da limpeza do Município;

III – ampliar o serviço de varrição das vias públicas, sarjetas e passeios do município;

IV – estudar alternativas para a efetivação do aterro sanitário intermunicipal;

V – recuperar a área degradada do antigo lixão do município;

VI – aumentar, nos distritos de Padre Pinto e de Conceição de Piracicaba, a frequência de coleta de lixo;

VII – implantar um programa de educação ambiental da população do município, com criação de grupos voluntários, abordando a maneira correta de identificação e separação dos lixos recicláveis;

VIII – coibir a disposição inadequada dos resíduos.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

Art. 14. São diretrizes da política de drenagem urbana:

I – efetuar o cadastro das redes e canais de drenagem e dos demais dispositivos do sistema de drenagem pluvial da sede, mantendo um banco de dados atualizado;

II – desenvolver um programa de manutenção do sistema de drenagem pluvial;

III – substituir as redes de drenagem pluvial antigas e insuficientes, sobretudo na área central da sede do Município;

IV – avaliar as condições estruturais das travessias existentes no Município, tais como pontes e bueiros, e criar um plano de recuperação e monitoramento dessas estruturas;

V – implementar alternativas à canalização dos córregos, de forma a preservar os fundos de vale, propiciando a manutenção dos níveis do lençol freático;

VI – desenvolver estudos e projetos para ampliação do sistema de drenagem pluvial nas áreas sujeitas ao adensamento e a novas ocupações urbanas, priorizando o sistema separador absoluto;

VII – elaborar um caderno de padrões para construção de elementos de drenagem pluvial, contendo as especificações técnicas, tipos de materiais, dimensões e desenhos, com objetivo de orientar os empreendedores de novos parcelamentos e os técnicos da Prefeitura responsáveis pela fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial;

VIII – garantir maiores índices de permeabilidade do solo em áreas públicas;

IX – exigir, nas novas edificações, a manutenção de taxas mínimas de permeabilidade de 20% (vinte por cento) da área do terreno, propiciando alívio para o sistema de drenagem pluvial;

X – promover, nos distritos de Padre Pinto e de Conceição de Piracicaba, a manutenção dos bueiros de travessias, com a substituição daqueles com capacidade hidráulica inferior às vazões dos cursos d'água, bem como a limpeza e desassoreamento de outros.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE CONTROLE DE ENCHENTE

Art. 15. São diretrizes da política de controle de enchente:

I – elaborar e implementar um programa de dragagem do Rio Piracicaba, buscando parcerias com municípios vizinhos;

II – criar um núcleo de defesa civil, com programas de previsão e alerta de cheias, viabilizando a obtenção de recursos financeiros para implementação de medidas preventivas e mitigadoras dos impactos de enchentes;

III – implantar, em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais, um programa de monitoramento hidrológico dos níveis e vazões do Rio Piracicaba;

IV – desenvolver os estudos técnicos especializados para o zoneamento das áreas de inundação, englobando as seguintes etapas:

a) determinação dos riscos de inundação das diferentes cotas das áreas ribeirinhas, a partir de estudos hidrológicos e hidráulicos;

b) mapeamento das áreas inundáveis, a partir do levantamento planialtimétrico do município, contendo os seguintes mapas de inundação:

1. mapas de planejamento onde são definidas as áreas atingidas por cheias de tempos de retorno determinados;

2. mapas de alerta informando em pontos do sistema viário do município o nível da régua de controle do rio no qual inicia a inundação.

c) zoneamento das áreas de inundação com definição de um conjunto de regras para ocupação das áreas de maior risco de inundação, visando à minimização futura das perdas materiais e humanas na hipótese da ocorrência de enchentes.

V – adotar, preventivamente, a cota altimétrica 611,5 como cota máxima de enchente para o período de retorno de 50 anos, até que novos estudos possam definir valores mais precisos para os níveis de cheias de diferentes recorrências;

VI – controlar através de mecanismos legais e fiscalização, novas construções e adensamento abaixo do limite da cota 611,5, onde a ocupação deve ser restringida devido aos riscos de inundações e o uso deverá ser essencialmente para as seguintes finalidades:

a) parques e área para atividades recreativas ou esportivas cuja manutenção, após cada cheia, seja simples e de baixo custo;

b) habitações com mais de um piso, onde o piso superior ficará situado acima da cota altimétrica 611,5;

c) áreas de estacionamento ou armazenamento de equipamentos ou maquinarias facilmente removíveis ou não sujeitos a danos devido às cheias.

VII – priorizar, em programas habitacionais de interesse social, as ações de reassentamento da população de baixa renda residente nas áreas de risco de inundação.

CAPÍTULO VII DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 16. As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

- I – política habitacional;
- II – política de saúde e assistência social;
- III – política de educação;
- IV – política de esporte e de lazer.

SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 17. São diretrizes da política habitacional:

- I – promover estudos para levantamento do déficit habitacional no Município;
- II – efetivar a implantação de planos, programas e projetos visando ao acesso da população de baixa renda à moradia;
- III - criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com recursos provenientes de dotações do orçamento do município, dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação, recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHI e outros recursos que vierem a ser destinado;
- IV – promover a participação da população interessada na formulação, discussão e no desenvolvimento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda;
- V – buscar estabelecer parcerias e convênios com cooperativas, associações e movimentos sociais organizados com objetivo de atender a demanda de moradias populares, tecnologias alternativas de construções e melhorias habitacionais que visem à diminuição do déficit habitacional municipal e melhor habitabilidade;
- VI – elaborar o cadastro municipal da demanda habitacional, que oriente o poder público sobre as famílias a serem atendidas e as já beneficiadas pelos programas implantados, de forma a monitorar o déficit habitacional municipal;
- VII – priorizar a inclusão, em programas habitacionais, de famílias residentes no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;

VIII – priorizar, nos programas habitacionais, o reassentamento de famílias residentes em áreas com risco de inundação;

IX – desenvolver programas para a urbanização de assentamentos precários no córrego São Miguel, na sede do município e no bairro do Cruzeiro, localizado no distrito de Conceição de Piracicaba, prevendo-se a remoção de população em área de risco e seu reassentamento, bem como a complementação de infra-estrutura urbana;

X – adotar os instrumentos jurídico-urbanísticos necessários para reservar áreas para a implementação de programas habitacionais;

XI – promover a implantação de serviço gratuito de assistência técnica para a população de baixa renda, que acompanhe a execução das unidades habitacionais e forneça, além do projeto padrão de arquitetura, também os complementares, tais como estrutural, elétrico e hidráulico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. São diretrizes da política de saúde e assistência social:

I – elaborar o Plano Municipal de Saúde a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde, como previsto na Lei Orgânica da Saúde;

II – gerir e prestar serviços que atendam com integralidade à demanda da população pela assistência à saúde e às exigências sanitárias ambientais;

III – garantir o acesso da população aos serviços de proteção e promoção da saúde segundo as necessidades epidemiologicamente identificadas através do sistema de informações do SUS e inquéritos epidemiológicos;

IV – equipar os serviços próprios do município com vistas à ampliação do acesso à Atenção Básica;

V – realizar a Promoção da Saúde, capacitando as pessoas e as comunidades para aumentar o controle sobre os determinantes da saúde;

VI – implantar e executar ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental em Saúde de acordo com a legislação em vigor;

VII – incrementar os serviços de Vigilância Epidemiológica e humanos adequadamente capacitados;

VIII – garantir o acompanhamento e tratamento dos portadores de hipertensão e diabetes mellitus por profissionais de saúde capacitados e serviços de atenção;

IX – assistir às crianças através dos serviços de atenção básica;

X – executar ações básicas de epidemiologia, de controle de doenças e de ocorrências mórbidas, decorrentes de causas externas, como acidentes, violências e outras, de acordo com normalização vigente;

XI – programar e implementar a atenção básica com procedimentos sócio-educativos e médicos que evitem a morte precoce e contribuam para elevar a qualidade de vida das pessoas;

XII – realizar avaliação contínua do impacto das ações do sistema municipal de saúde sobre as condições dos seus munícipes e sobre o seu meio ambiente, incluindo o cumprimento do pacto de indicadores da atenção básica;

XIII – elaborar o relatório anual de gestão a ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 19. São diretrizes da política de educação:

I – garantir o atendimento escolar de qualidade no nível de ensino fundamental obrigatório e gratuito para todo Município;

II – promover a expansão do atendimento educacional e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda existente;

III – incrementar o processo de eliminação do atendimento multisseriado por meio da nucleação da rede de ensino garantindo a melhoria da qualidade e a otimização do atendimento escolar;

IV – cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação aprovado em 2006;

V – melhorar a política de apoio ao discente e as condições pedagógicas do ensino municipal criando condições e atrativos que estimulem a aprendizagem, permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

VI – buscar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas à agricultura, mineração, culinária e outras consideradas de interesse pelos setores de comércio e de prestação de serviço;

VII – facilitar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:

a) investimentos na melhoria das estradas rurais;

b) adequado funcionamento do transporte público estudantil durante todo ano.

VIII – coordenar as ações ligadas à educação no Município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;

IX – implantar programas que incentivem a integração entre escolas rurais e as comunidades a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde e lazer;

X – criar mecanismos para estimular a inserção e permanência dos alunos no ensino médio com o objetivo de melhorar o nível de escolaridade da população municipal.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE ESPORTE E DE LAZER

Art. 20. São diretrizes da política de esporte e de lazer:

I – fortalecer as áreas de Esporte e Lazer no âmbito da estrutura administrativa municipal, criando uma divisão específica para atuação nas mesmas;

II - promover a distribuição equânime de recursos, equipamentos e serviços objetivando incentivar a prática de esporte e lazer em todo o município;

III - incentivar a prática esportiva e recreativa nas escolas por meio de estabelecimento de calendários esportivos com a participação de todas as escolas, inclusive rurais;

IV - buscar a implantação de campos de futebol e outras áreas de lazer em todos os povoados rurais;

V - implantar parque municipal conjugando a atividade de lazer com a preservação ambiental;

VI - buscar parcerias com empresas privadas localizadas no município visando a estimular as iniciativas culturais locais e eventos de esporte e lazer.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 21. São diretrizes da política de segurança pública:

I – cooperar com as ações do Estado e da União direcionadas para a efetiva implementação da política de segurança pública no âmbito municipal;

II - incluir as áreas sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, com objetivo de estabelecer e implementar medidas preventivas e corretivas;

III - buscar parcerias com a iniciativa privada de modo a viabilizar a ampliação da infraestrutura de apoio à Polícia Militar.

TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 22. O espaço municipal de Rio Piracicaba é dividido nas Macrozonas delimitadas no Anexo 1 – Mapa de Macrozoneamento do Município.

Art. 23. As Macrozonas a que se referem o art. 22 são:

Zonas Urbanas

I – as Zonas Urbanas, que compreendem as áreas urbanizadas e de expansão urbana da sede do Município, delimitadas pelo perímetro urbano descrito no Anexo 4, e diferenciadas segundo as demandas de adequação dos usos à segurança, ao conforto da população e à proteção ambiental e paisagística, são as seguintes:

a) Zonas Mistas – ZM's, constituídas por áreas em que a ocupação urbana não sofre restrições, destinadas, preferencialmente, aos Usos Residencial, Comercial e de Serviços compatíveis com o Uso Residencial;

b) Zonas Industriais – ZI's, constituídas por áreas cuja localização, topografia e vegetação favorecem a implantação de atividades de Usos Industriais, delimitadas no Anexo 2 ou as que forem posteriormente criadas por lei, ouvido previamente o Conselho do Plano Diretor;

c) Zonas de Proteção Ambiental – ZPA's, constituídas por áreas cujas características indicam a necessidade de proteção, visando à sustentabilidade ambiental da cidade e à segurança da população, e que se subdividem-se em:

1. Zonas de Proteção Ambiental 1 – ZPA-1's, constituídas por áreas que se localizam abaixo da cota altimétrica 611,5 m (seiscentos e onze vírgula cinco metros), correspondente à várzea de inundação do rio Piracicaba, que por isso se sujeitam a enchentes, onde a ocupação deve seguir as regras da política de controle de enchente estabelecidas no art. 15 desta Lei.

2. Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPA-2's, constituídas por áreas cujas características topográficas, especialmente a declividade dos terrenos, associadas ou não à presença de vegetação arbórea, podem representar riscos para a ocupação urbana, ficando proibidas, nelas, o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, tudo com vistas à recuperação e à proteção contínua do ecossistema e à prevenção de riscos geológicos;

3. Zonas de Proteção Ambiental 3 – ZPA-3's, constituídas por áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parque urbano, em que ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade.

d) Zona de Diretrizes Especiais, constituída pelo centro tradicional da sede de Rio Piracicaba, onde o sistema viário apresenta larguras muito reduzidas e há concentração de edificações históricas, devendo prevalecer, nela, o interesse pelo controle da densidade populacional e pela preservação dos imóveis e da paisagem em que se estes se inserem, ficando definido que:

1. dela fazem parte integrante os lotes e edificações voltados para a rua Duque de Caxias, entre Praças Benedito Valadares e Durval de Barros;

2. nela, as edificações, que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter no máximo, quatro pavimentos, ou 12,00 m (doze metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d'água;

3. nela, os engenhos de publicidade, como placas, cartazes e outros, devem ser postos de modo a não impedir ou reduzir a visibilidade das edificações, devendo harmonizar-se com o aspecto estético e arquitetônico delas.

e) Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS's, assim consideradas as delimitadas no Anexo 2 e as que forem posteriormente criadas por lei, ouvido previamente o Conselho do Plano Diretor e podendo adotar-se, para tanto, critérios diferenciados de parcelamento e ocupação do solo, de conformidade com o art. 45 desta Lei, constituídas por áreas destinadas, preferencialmente, aos Usos Residencial, Comercial e de Serviços compatíveis com o Uso Residencial, em que os interesses prioritários devem ser o de ordenar a ocupação por meio de urbanização e regularização fundiárias, o de implantar, nelas, programas habitacionais de interesse social, por meio da adoção de critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Zonas Rurais

II – as Zonas Rurais, inseridas entre o perímetro da Zona Urbana e os limites geográficos do Município, que se subdividem em:

a) Zonas Rurais de Preservação Ambiental – ZR-PA's, assim denominadas as áreas correspondentes à sub-bacia do córrego Talho Aberto, onde deve prevalecer a implantação de medidas e ações com vistas à proteção do manancial de abastecimento de água do município;

b) Zonas Rurais de Atividades Econômicas – ZR-AE's, assim denominadas as que compreendem áreas cuja destinação é a do exercício, nelas, de atividades econômicas não-urbanas;

§ 1º - Nas Zonas Rurais de Preservação Ambiental, previstas na alínea a do inciso II deste artigo, que posteriormente poderão transformar-se em Áreas de Proteção Ambiental – APA's, na forma da legislação aplicável à espécie, devem ser:

I – utilizados, de forma adequada, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar o seu desenvolvimento sustentável;

II – utilizados princípios e práticas que sirvam para conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural;

III – tratados o seu solo e os seus recursos hídricos, e preservados os seus remanescentes florestais, visando à conservação da fauna e da flora do Município.

§ 2º - As Zonas Rurais de Atividades Econômicas, previstas na alínea b do inciso II deste artigo, compreendem as áreas destinadas prioritariamente ao desenvolvimento de atividades econômicas não urbanas, e classificam-se em:

I – Zonas Rurais de Atividades Econômicas 1 – ZR-AE-1's, que compreendem áreas em que há concentração de ferro e outros metais, que devem ser destinadas, prioritariamente, ao exercício de atividades minerárias no Município, compatibilizando-se estas com a recuperação e a conservação do ambiente, na forma da legislação pertinente, e nas quais não são permitidas ocupação de caráter urbano, nem atividades agropecuárias e de silvicultura;

II – Zonas Rurais de Atividades Econômicas 2 – ZR-AE-2's, assim denominadas as áreas correspondentes à sub-bacia do córrego São Miguel, onde deve prevalecer a implantação de medidas e ações com vistas à recuperação dos processos erosivos existentes na mesma, que podem ser objeto de parcelamento em chácaras, desde que respeitado o lote mínimo de 5 ha, nas quais devem ser evitadas as atividades agropecuárias e devem desenvolver-se, prioritariamente, a silvicultura, apicultura e usos de turismo e lazer.

III – Zonas Rurais de Atividades Econômicas 3 – ZR-AE-3's, que compreendem áreas que podem ser objeto de parcelamento em chácaras, desde que respeitado o módulo rural da região, nas quais devem desenvolver-se, prioritariamente, a agricultura, a pecuária e a silvicultura, sem prejuízo das atividades voltadas para a exploração ordenada dos recursos naturais nelas existentes, que devem ser incentivadas com vistas à diversificação da economia do Município.

CAPÍTULO II DOS USOS URBANOS

Art. 24. Para os fins desta Lei, ficam instituídas no Município as seguintes categorias de Uso Urbano:

I – Uso Residencial;

II – Uso Comercial;

III – Uso de Serviços;

IV – Uso Industrial.

Art. 25. O Uso Residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente, de caráter unifamiliar ou multifamiliar;

Art. 26. Os Usos Comercial, de Serviços e Industrial compreendem, respectivamente, as atividades de comércio e de prestação de serviços compatíveis ou não-compatíveis com o Uso Residencial.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I – compatíveis com o Uso Residencial, as atividades comerciais, de serviços e industriais que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e que não atraem tráfego pesado ou intenso;

II – não-compatíveis com o Uso Residencial, as atividades comerciais, de serviços e industriais, independentemente do tamanho da área, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, causem incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, ou atraem tráfego pesado ou intenso.

§ 2º - As atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais classificadas não-compatíveis com o Uso Residencial, definidas no inciso II do § 1º deste artigo, só podem instar-se em Zona Industrial – ZI e deverão obrigatoriamente ser objeto de licenciamento ambiental nos órgãos responsáveis – CODEMA ou, quando for o caso, a FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, sem o prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, devendo ainda atender os seguintes critérios:

I - localização em terrenos lindeiros a vias arteriais guardando distância necessária à preservação da qualidade de vida das áreas residenciais;

II - reserva de área para carga e descarga;

III - implantação de sinalização e equipamentos de controle de tráfego;

IV - tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais adequados, atendendo à legislação ambiental brasileira em vigor;

V - implantação de programa de monitoramento de efluentes.

Art. 27. Para a aprovação do projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades comerciais, de serviços e industriais, deve ser indicada a categoria de Uso Urbano e caracterizada sua compatibilidade com o uso residencial, a fim de que se torne possível verificar a sua adequação à Zona de sua localização.

Art. 28. A avaliação de compatibilidade do Uso Comercial, de Serviços e Industrial com o Uso Residencial será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

I – os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente;

II – as eventuais perturbações causadas pelo tráfego;

III – outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, o sossego e a saúde da população.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I DA PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. 29. Nas ZM's e ZI, as edificações devem ser levantadas de tal forma que 20% (vinte por cento) da área do terreno seja descoberta e permeável, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. Nas vias de ligação regional situadas dentro do perímetro urbano, existentes na data da publicação desta Lei, as edificações devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 4,00 m (quatro metros), a partir da testada do terreno.

Art. 31. Nas vias arteriais que vierem a se implantar no município após a data da promulgação desta Lei, o afastamento frontal das edificações deve ser de 3,00 m (três metros), a partir da testada do terreno, no mínimo.

Art. 32. Nas vias arteriais já implantadas, nas vias coletoras e locais, o afastamento frontal das edificações deve ser de 3,00 m (três metros) a partir da testada do terreno, no mínimo.

Art. 33. Na Zona de Diretrizes Especiais não se exige afastamento frontal mínimo das edificações.

Art. 34. Em terrenos lindeiros a vias de ligação regional e arteriais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que ocupem, no máximo, 10% (dez por cento) da área do afastamento frontal.

Art. 35. Em terrenos lindeiros a vias coletoras e locais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas e garagens que ocupem, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da largura do lote.

Art. 36. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo dos pavimentos devem ser de:

I – 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), para os pavimentos com H menor que 6,00 m (seis metros).

II – 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para os pavimentos com H maior que ou igual a 6,00 m (seis metros) e menor que ou igual a 12,00 m (doze metros).

III – 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) mais 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para cada metro de altura que exceder 12,00 m (doze metros), para pavimentos com H maior que 12,00 m (doze metros).

§ 1º Entende-se por H a distância vertical, em metros, entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento acima do passeio lindeiro ao alinhamento do lote.

§ 2º Havendo níveis de subsolo, o H deve ser medido a partir do piso deste, exceto nos níveis que se destinarem a estacionamento ou guarda de veículos, e nas áreas de lazer abertas.

§ 3º Para efeito de definição do H, a casa de máquinas não é considerada pavimento.

§ 4º Nos terrenos em aclive, o H pode ser definido pelo ponto médio do perfil do terreno ou pelo perfil do terreno em todos os seus pontos.

§ 5º Para os fins deste artigo, deve-se arredondar o valor fracionário de H:

I – para o número inteiro imediatamente anterior, quando se situar entre 0,01 (um centésimo) e 0,50 (cinquenta centésimos), exclusive; e

II – para o número inteiro imediatamente superior, quando se situar entre 0,50 (cinquenta centésimos) e 0,99 (noventa e nove centésimos).

Art. 37. São facultativos os afastamentos laterais mínimos das edificações situadas na Zona de Diretrizes Especiais com altura inferior a 7,00m (sete metros), excluído telhado e caixa d'água, desde que não haja aberturas na sua fachada.

Art. 38. Nas edificações constituídas de vários blocos, independentes ou interligados por pisos comuns, a distância entre eles deve corresponder ao dobro dos afastamentos mínimos laterais e de fundo previstos nesta Lei.

Art. 39. Nenhuma parte de uma edificação poderá ultrapassar os limites do terreno sobre o espaço da via pública em que se situa.

SEÇÃO III DA ALTURA NA DIVISA

Art. 40. As edificações podem ser construídas sem afastamentos laterais e de fundo até a altura máxima na divisa de 5,00 m (cinco metros).

§ 1º A altura máxima permitida nas divisas laterais e de fundo pode ser calculada pelo ponto médio do perfil do terreno, ou pelo perfil do terreno em todos os seus pontos.

§ 2º Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa estabelecidos neste artigo.

§ 3º É proibida a construção sem afastamentos laterais e de fundo nas partes das edificações nas quais haja aberturas voltadas para as divisas laterais ou de fundo.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 41. O número mínimo obrigatório de vagas destinadas a estacionamento de veículos nas edificações deve ser calculado segundo os critérios que seguem:

I – nas edificações residenciais multifamiliares cuja unidade habitacional tenha mais de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, é obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada unidade;

II – nas edificações não residenciais com área acima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, é obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 100 m² (cem metros) de área construída ou fração.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 42. O parcelamento do solo urbano do Município pode ser feito por meio de:

I – loteamento, que é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

II – desmembramento, que é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Art. 43. Define-se como lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei para a zona em que se situa.

Art. 44. Considera-se infra-estrutura básica o conjunto dos equipamentos urbanos de iluminação e energia elétrica pública e domiciliar, escoamento das águas pluviais, redes de esgoto sanitário e para o abastecimento de água potável, e as vias de circulação, pavimentadas ou não.

Art. 45. Nas ZEIS's, a infra-estrutura básica dos parcelamentos deve conter, no mínimo:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 46. O parcelamento do solo, nas áreas urbanizadas, de expansão urbana ou de urbanização específica, somente é permitido para fins urbanos.

Art. 47. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

I – alagadiços, ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que garantam o escoamento das águas;

II – que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;

III – naturais, com declividade superior a 47 % (quarenta e sete por cento);

IV – em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e outros recursos hídricos, sem a prévia manifestação do CODEMA e do Conselho do Plano Diretor;

VI – em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;

VII – situados nas ZPA's.

§ 1º O parcelamento do Solo para fins urbanos em terrenos com declividade de 30% (trinta por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), somente é permitido se comprovada a viabilidade de se construir no local, por meio de laudo geotécnico elaborado por profissional habilitado.

§ 2º O laudo geotécnico a que se refere o § 1º deve ser acompanhado da anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar junto ao CREA-MG.

Art. 48. Os parcelamentos devem obedecer às seguintes exigências:

I – todos os lotes devem voltar-se para vias públicas;

II – é obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de largura, em cada lado, ao longo de cursos d'água, lagoas ou represas, respeitando as condições de seu regime hidrológico;

III – é obrigatória a reserva de área *non aedificandi* com 50 m (cinquenta metros) de raio em torno das nascentes perenes ou intermitentes;

IV – é obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 m (quinze) metros de largura, em cada lado, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos;

V – nas ZM's e na Zona de Diretrizes Especiais, os lotes devem ter área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e máxima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;

VI – nas ZEIS's, os lotes podem ter área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que tenham 5 m (cinco metros) de frente, no mínimo;

VII – as vias projetadas devem articular-se com as vias oficiais existentes e harmonizar-se com a topografia local, evitando-se, em terrenos com declividade acentuada, o traçado ortogonal.

§ 1º Os lotes resultantes de parcelamento de glebas com declividade de 30% (trinta por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), devem ter área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados), independente da Zona em que se situarem.

§ 2º Nos loteamentos destinados à edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e aos Programas de Urbanização Específica, previstos nas ZEIS's, as testadas dos lotes poderão ter medidas inferiores às previstas nesta Lei, desde que sobre isso se pronuncie o Conselho do Plano Diretor e seja respeitado o mínimo de 5,00 m (cinco metros) estabelecido na legislação federal aplicável à espécie.

Art. 49. Nos parcelamentos de glebas com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a transferência para o Município, além da área correspondente à implantação do sistema de circulação, de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área da gleba a ser parcelada, para a implantação de equipamento urbano e comunitário e de espaços livres de uso público.

§ 1º Nos parcelamentos de glebas com área total igual ou inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o Poder Público também poderá exigir que lhe seja transferida parte da gleba a ser parcelada, estabelecendo o *quantum* exigível dessa transferência por ocasião da análise e aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, observando-se o regime urbanístico aplicável à área.

§ 2º No ato do registro do loteamento, a área transferida para o Município passa a integrar o domínio deste.

§ 3º A parte da gleba que deve ser transferida ao Município, na forma do *caput*:

I – pode ser escolhida e delimitada pelo Poder Executivo, a seu exclusivo critério;

II – deve ter, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de frente para vias públicas;

III – pode compreender áreas *non aedificandi*, desde que:

a) essas não constituam mais da metade do total da parte;

b) a outra metade da área tenha declividade inferior a 15% (quinze por cento), seja voltada para logradouro público e tenha 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;

IV – não pode compreender faixas de servidão existentes ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica.

Art. 50. O Município deve dar à parte da gleba que lhe for transferida a destinação que segue:

I – à metade, para espaços livres de uso público, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e

II – à outra metade, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para a Educação, a Cultura, a Saúde, a Segurança e o Lazer da população.

Parágrafo único. Se na parte da gleba que lhe couber estiverem incluídas áreas *non aedificandi*, a destinação destas só pode ser a referida no inciso I deste artigo.

Art. 51. Devem ser identificadas no projeto de parcelamento e no respectivo memorial descritivo as áreas *non aedificandi*, as destinadas a espaços livres de uso público e à instalação de equipamentos comunitários e as reservadas para o sistema de circulação.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências da legislação federal aplicável à espécie.

SEÇÃO II DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 52. Modificação de parcelamento é a alteração das dimensões de lotes de parcelamento aprovado que implique redivisão de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Na modificação de parcelamento, é permitida a regularização de parte de lote sem a participação, no processo, dos proprietários das demais partes, desde que a forma, as dimensões e a localização da parte a ser regularizada estejam clara e corretamente caracterizadas no Registro Imobiliário.

§ 2º Não se permite modificação de parcelamento:

I - que resulte em lote em desconformidade com o disposto no art. 47 desta Lei, a não ser nas hipóteses previstas em regulamento, em especial:

- a) para regularização de situação de fato ou de direito existente anteriormente à vigência desta Lei, documentalmente comprovada;
- b) para regularização de parte de lote;
- c) para redução de desconformidades, em caso de modificação de parcelamento;
- d) para desapropriação;
- e) por impossibilidade física ou geomorfológica.

II - que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta Lei.

Art. 53. A parte remanescente de desapropriação parcial de lote resultante de parcelamento aprovado deve respeitar o previsto no art. 47 desta Lei.

§ 1º A requerimento do proprietário, pode ser regularizada, por conta do Município, a parte remanescente de desapropriação parcial de lote a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O Executivo tem 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do protocolo do requerimento a que se refere o § 1º, para efetuar a regularização, sem ônus para o requerente.

§ 3º O procedimento de regularização referido no § 1º configura modificação de parcelamento.

SEÇÃO III DO REPARCELAMENTO

Art. 54. Reparcelamento é a redivisão de parte ou do todo de um parcelamento que implique alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º A desafetação do domínio público relativa ao reparcelamento depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 2º No reparcelamento, é obrigatória a manutenção do percentual de área transferido ao Município no parcelamento original, a não ser que inferior ao mínimo exigido nesta Lei, que deve ser respeitado.

§ 3º Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, as regras do art. 51 e as previstas para o loteamento.

Art. 55. O Executivo somente pode autorizar reparcelamento com a previsão de urbanização compatível com o novo parcelamento proposto.

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 56. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para tal fim, requerimento e planta do imóvel a ser parcelado, contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível, a distância adequada, com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento), e superior a esta última;

III – a localização de cursos d'água, nascentes, matas, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e construções existentes no imóvel;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

Art. 57. O projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos, deve ser apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º Os desenhos a que se refere o *caput* devem conter, pelo menos:

- I – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II – o sistema de vias, com a respectiva classificação;
- III – as dimensões lineares e angulares do projeto geométrico, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deve conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e em suas adjacências.

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes, além de o responsável pela apresentação do documento responder por isso, na esfera penal.

§ 4º A apresentação do título de propriedade do imóvel a ser parcelado é dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública pela União, Estados, Distrito Federal, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse.

Art. 58. É obrigatória, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, escoamento das águas pluviais e de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas neste artigo.

Art. 59. A execução das obras a que se refere o art. 58 deve ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos uma das seguintes modalidades:

I – depósito de dinheiro;

II – caução de títulos da dívida pública no valor do título periciado pelo mercado;

III – fiança bancária;

IV – vinculação a imóvel situado no local, ou fora dele, mediante instrumento público.

§ 1º Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

§ 2º A critério do Executivo, o depósito previsto no inciso I do *caput* deste artigo pode ser liberado parcialmente à medida em que as obras de urbanização forem executadas, respeitado o limite previsto no § 1º.

§ 3º - O restante do depósito deve ser restituído 1 (um) ano após a liberação do loteamento, conforme disposto no § 1º.

Art. 60. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deve protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

Art. 61. Aplicam-se aos projetos de desmembramento e modificação do parcelamento, no que couber, os requisitos urbanísticos dispostos no artigo 48.

SEÇÃO V DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 62. As vias públicas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se em:

I – vias de trânsito rápido, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II – vias arteriais, cuja função básica é a de realizar a ligação entre regiões da cidade;

III – vias coletoras, cuja função básica é a de receber e distribuir o tráfego proveniente das vias locais, interligando o bairro ao sistema arterial;

IV – vias locais, cuja função básica é a de permitir o acesso direto às áreas residenciais e comerciais.

Art. 63. O sistema viário dos loteamentos, concebido segundo o disposto no art. 7º, deve obedecer, quanto à geometria das vias, às características definidas no Anexo 3.

§ 1º O ato de aprovação do projeto de loteamento deve estabelecer a classificação das vias nele existentes.

§ 2º Quando uma via projetada apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento), somente será permitida a construção de escadarias.

§ 3º Quando as condições de topografia e acessibilidade não propiciarem a continuidade e a interligação das vias, estas devem ser finalizadas com praças de retorno.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 64. São instrumentos do desenvolvimento da política urbana do Município de Rio Piracicaba:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - gestão orçamentária participativa;

IV - planos, programas e projetos setoriais;

V – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos arts. 156, I, § 1º, I e II, e 182, § 4º, II da Constituição Federal;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII – institutos jurídico-urbanísticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

- f) concessão de direito real de uso;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) usucapião especial de imóvel urbano;
- i) direito de superfície;
- j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- l) direito de preempção;
- m) transferência do direito de construir;
- n) operações urbanas consorciadas;
- o) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderá incidir sobre a área inserida no perímetro urbano excetuadas aquelas correspondentes às Zonas de Proteção Ambiental e às Zonas de Especial Interesse Social, observadas a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização.

§ 3º Leis específicas devem regulamentar as disposições contidas nas alíneas j, l, m, n, o, inciso VII, deste artigo, no prazo máximo de cinco anos a contar da sua publicação.

TÍTULO VI DA GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA

Art. 65. Para garantir a gestão democrática do Município, devem ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – realização de debates, audiências e consultas públicas para deliberar sobre assuntos relevantes para a cidade;
- II – participação em conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- III – estímulo e apoio a planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular;
- IV – realização de referendos populares e plebiscitos;

V – realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas apresentadas pelo Poder Executivo para o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual visando a subsidiar a posterior análise e aprovação pela Câmara de Vereadores;

Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 66. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, de natureza consultiva, tendo por objetivo acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta Lei, bem como das demais normas municipais referentes à gestão urbana.

Art. 67. São atribuições do CONCIDADE:

I – apoiar a mobilização da comunidade para a discussão de questões referentes às diretrizes previstas nesta Lei;

II – zelar pela aplicação dos princípios e diretrizes definidos nesta Lei;

III – orientar sua atuação, no que for cabível, pelas diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 5.031, de 2 de abril de 2004;

IV – criar grupo de trabalho de modo a sistematizar sugestões para eventual aprimoramento das normas contidas nesta Lei, cuidando para que ela seja revista, pelo menos, a cada dez anos, de acordo com o disposto no §3º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001, o Estatuto da Cidade;

V - analisar as proposições de programas e projetos decorrentes desta Lei, recomendar estudos e emitir parecer ao órgão competente, e propor a compatibilização entre os mesmos;

VI - promover eventos públicos de discussão de temas de interesse da comunidade, colhendo subsídios para a priorização, a implementação e o aprimoramento dos programas ou projetos em questão;

VII - promover a articulação e a integração entre os diversos conselhos municipais responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento de questões, programas e projetos setoriais cujas ações sejam interagentes ou decorrentes do Plano Diretor;

VIII - analisar e emitir parecer sobre projetos que possam provocar usos incompatíveis com áreas residenciais ou de interesse de preservação, visando assegurar a harmonia do uso do espaço urbano;

IX – participar ativamente das discussões, debates e consultas sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 68. O CONCIDADE é composto por quinze membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, da seguinte forma:

I – oito representantes do Poder Público local, sendo:

a) seis representantes do Executivo:

1. dois representantes da área de administração e finanças;

2. dois representante da área social;

3. dois representantes da área de obra e serviços urbanos;

b) dois representantes do Legislativo;

II - sete representantes da comunidade, sendo:

a) dois representantes do setor comercial e de serviços ou industrial ou de entidade representativa;

b) um representante do setor agrosilvopastoril ou de entidade representativa;

c) quatro representantes das associações comunitárias, sendo:

1. dois representantes da sede;

2. um representante do distrito de Padre Pinto;

3. um representante do distrito de Conceição de Piracicaba.

TITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. A implementação dos instrumentos e das diretrizes previstas nesta Lei deve ser objeto da atenção prioritária do Poder Público quando da elaboração das diretrizes orçamentárias.

Art. 70. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, observando-se, para tanto, entre outras, as normas contidas nos seus arts. 65 e 66.

Art. 71. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – impedir ou deixar de garantir, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação:

a) a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

b) a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

c) o acesso de qualquer interessado ao documento e informações produzidos.

II – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no art. 70 desta Lei.

Art. 72. A não observância das normas gerais do regime urbanístico previstas nesta Lei, sujeita o infrator, no que couber, às penalidades previstas na legislação penal em vigor e na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 73. São parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo 1 – Mapa de Macrozoneamento do Município;

II – Anexo 2 – Mapa de Zoneamento da Ocupação e do Uso do Solo Urbano e Classificação Viária;

III – Anexo 3 - Parâmetros Geométricos das Vias;

IV – Anexo 4 - Descrição do Perímetro Urbano da Sede Municipal;

Art. 74. Fica definido como perímetro urbano da sede do Município de Rio Piracicaba o descrito no Anexo 4 desta Lei.

Art. 75. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a definir, por Decreto, o perímetro urbano dos distritos, com base em estudos técnicos elaborados para tal finalidade.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor no dia 1^o de Janeiro de 2007.

Art. 77. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 19 de Outubro de 2006.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal

Anexo 1

Mapa de Macrozoneamento do Município

Anexo 2

Mapa de Zoneamento da Ocupação e do Uso do
Solo Urbano e Classificação Viária

ANEXO 3

PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS

Parâmetros	Via Arterial	Via Coletora	Via Local
Largura mínima total da via	20	15	10
Largura mínima da pista de rolamento (1)	14	9	6
Largura mínima de calçada	3	2	1,5
Raio mínimo de curvatura horizontal	100	50	25
Rampa máxima (%)	10	20	30

(1) Inclui canteiro central e/ou ciclovia, quando houver. A implantação de ciclovia ou ciclofaixa somente deve ser prevista em vias coletoras ou arteriais onde a topografia e as características operacionais permitirem, devendo ter largura mínima de 2,0 m.

ANEXO 4

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA

A área urbana é composta por duas manchas distintas, doravante denominadas Principal e Fundão, que estão descritas na seqüência e mostradas na figura anexa.

O perímetro Principal inicia-se nas coordenadas **688.391m E** e **7.792.714m N (ponto 1)**, seguindo até as coordenadas **689.530m E** e **7.792.929m N (ponto 2)**; permanece aproximadamente nessa direção até alcançar a linha férrea nas coordenadas **689.883m E** e **7.793.258m N (ponto 3)**; segue na direção da ponte sobre o rio Piracicaba até a proximidade da esquina das ruas Antônio Almeida e 21, nas coordenadas **689.979m E** e **7.793.695m N (ponto 4)**; segue paralelamente à rua Antônio Almeida até as coordenadas **689.710m E** e **7.794.114m N (ponto 5)**; segue aproximadamente na direção NNE até o canto do campo de futebol do Clube SEMA da CVRD, nas coordenadas **689.928m E** e **7.794.380m N (ponto 6)**; segue até as coordenadas **690.131m E** e **7.794.429m N (ponto 7)**; segue aproximadamente na direção ESE até as coordenadas **690.337m E** e **7.794.320m N (ponto 8)**; daí segue aproximadamente na direção NNE, passando pelos fundos das instalações do velório municipal, até alcançar as coordenadas **690.455m E** e **7.794.511m N (ponto 9)**; segue daí até as coordenadas **690.419m E** e **7.794.694m N (ponto 10)**; segue aproximadamente na direção NNE, até alcançar a margem esquerda do córrego do Diogo nas coordenadas **690.489m E** e **7.794.860 (ponto 11)**; segue as coordenadas **690.588m E** e **7.794.890m N (ponto 12)**; segue descendo pela margem esquerda do córrego do Diogo até alcançar as coordenadas **690.809m E** e **7.794.647m N (ponto 13)**; vai até as coordenadas **690.821m E** e **7.794.698m N (ponto 14)**; passa pelas coordenadas **690.713m E** e **7.795.003m N (ponto 15)** e em seguida pelas

coordenadas **690.735m E e 7.795.175m N (ponto 16)**; pelas coordenadas **690.810m E e 7.795.409m N (ponto 17)**; e coordenadas **690.905m E e 7.795.557m N (ponto 18)**; alcançando as coordenadas **690.965m E e 7.795.592m N (ponto 19)**; daí segue aproximadamente na direção NW até as coordenadas **690.554m E e 7.795.783m N (ponto 20)**; passa pelas coordenadas **690.688m E e 7.795.971m N (ponto 21)**; alcançando as coordenadas **690.889m E e 7.795.975m N (ponto 22)**; segue daí até as coordenadas **690.963m E e 7.796.214m N (ponto 23)**; segue aproximadamente na direção NNW até as as coordenadas **690.822m E e 7.796.369m N (ponto 24)**; segue aproximadamente na direção N até alcançar estrada vicinal nas coordenadas **690.769m E e 7.796.759m N (ponto 25)**; segue acompanhando aproximadamente essa estrada encontrando-a nas coordenadas **691.133m E e 7.796.791m N (ponto 26)**; nas coordenadas **691.458m E e 7.796.290m N (ponto 27)**; e nas coordenadas **691.738m E e 7.796.450m N (ponto 28)**; segue daí até as coordenadas **691.866m E e 7.796.429m N (ponto 29)**; segue aproximadamente na direção NE até as coordenadas **692.048m E e 7.796.589m N (ponto 30)**; daí segue até as coordenadas **691.958m E e 7.796.618m N (ponto 31)**; segue até encontrar estrada vicinal nas coordenadas **692.054m E e 7.796.678m N (ponto 32)**; segue aproximadamente na direção NE até alcançar um dos vértices do bairro COHAB, nas coordenadas **692.346m E e 7.797.252m N (ponto 33)**; segue daí até as coordenadas **692.783m E e 7.797.350m N (ponto 34)**; daí vai até as coordenadas **692.930m E e 7.797.451m N (ponto 35)**; segue aproximadamente na direção NNW até as coordenadas **692.852m E e 7.797.666m N (ponto 36)**; segue daí aproximadamente na direção NNE até as coordenadas **693.412m E e 7.798.802m N (ponto 37)**; segue até as coordenadas **693.524m E e 7.798.898m N (ponto 38)**; segue até alcançar o limite do bairro Nossa Senhora de Fátima, nas coordenadas **694.177m E e 7.798.947m N (ponto 39)**; segue aproximadamente na direção NE até as coordenadas **694.384m E e 7.799.135m N (ponto 40)**; segue então na direção Sul, até alcançar a linha férrea nas coordenadas **694.390m E e 7.798.878m N (ponto 41)**; daí segue aproximadamente na direção SSw, sempre sobre a linha férrea, até a cabeceira do pontilhão sobre o rio Piracicaba, nas coordenadas **693.003m E e 7.797.269m N (ponto 42)**; segue então pela margem esquerda do rio Piracicaba, em direção a montante, até as proximidades do campo de futebol da Escola Estadual Antônio Fernandes Pinto, nas coordenadas **691.882m E e 7.795.428m N (ponto 43)**; desse ponto segue contornando o bairro Estiva, passando pelas coordenadas **692.031m E e 7.795.241m N (ponto 44)**; pelas coordenadas **692.239m E e 7.794.647m N (ponto 45)**; pelas coordenadas **692.111m E e 7.794.293m N (ponto 46)**; pelas coordenadas **691.653m E e 7.794.204m N (ponto 47)**; pelas coordenadas **691.244m E e 7.794.227m N (ponto 48)**; pelas coordenadas **691.162m E e 7.794.257m N (ponto 49)**; alcançando a linha férrea nas coordenadas **691.089m E e 7.794.358m N (ponto 50)**; segue daí aproximadamente na direção SSE, sempre pela linha férrea, até alcançar as coordenadas **690.584m E e 7.793.329m N (ponto 51)**; segue então contornando o bairro Bicas, passando pelas coordenadas **690.630m E e 7.793.262m N (ponto 52)**; pelas coordenadas **690.703m E e 7.792.644m N (ponto 53)**; pelas coordenadas **691.107m E e 7.792.812m N (ponto 54)**; pelas coordenadas **691.186m E e 7.792.776m N (ponto 55)**; pelas coordenadas **691.187m E e 7.792.637m N (ponto 56)**; pelas coordenadas **690.769m E e 7.792.110m N (ponto 57)**; pelas coordenadas **690.592m E e 7.791.984m N (ponto 58)**; pelas coordenadas **690.531m E e 7.792.066m N (ponto 59)**; pelas coordenadas **690.539m E e 7.792.393m N (ponto 60)**; pelas coordenadas **690.020m E e 7.792.628m N (ponto 61)**; pelas coordenadas **689.821m E e 7.792.337m N (ponto 62)**; pelas coordenadas **689.702m E e 7.792.336m N (ponto 63)**; segue daí

aproximadamente na direção NW até alcançar o ponto inicial do perímetro urbano Principal.

O perímetro do Fundão inicia-se nas coordenadas **688.220m E** e **7.779.663m N**, na margem esquerda do Rio Piracicaba a montante do bairro do Fundão (**ponto 1**); segue paralelo à rua principal até encontrar as coordenadas **688.339m E** e **7.792.816m N** (**ponto 2**); segue até as coordenadas **688.716m E** e **7.793.138m N** (**ponto 3**), na margem esquerda do Rio Piracicaba, a jusante do bairro Fundão; daí segue pela margem esquerda do Rio Piracicaba, em direção a montante, até retornar às coordenadas **688.220m E** e **7.779.663m N** (**ponto 1**).